



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 47 do proc.
n.º 248 de 19 93

Handwritten notes:
São Paulo
13/94

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 248/93

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 15 MAR 1994 ★
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO, PELOS BANCOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS DESTINADOS AOS SEUS USUÁRIOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os bancos e estabelecimentos de crédito em geral, localizados no Município de São Paulo, ficam obrigados a instalar em suas dependências, sanitários e bebedouros destinados aos usuários;

Art. 2º - Para cumprimento do disposto nesta Lei, fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, contados na data de sua publicação;

Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator à multa diária de 50 (cinquenta) UFM's ;

Art. 4º - O Poder Público Municipal não autorizará o funcionamento de novos estabelecimentos do gênero sem atendimento das exigências contidas nesta Lei;

Art. 5º - O Executivo Municipal cuidará para que a presente Lei seja regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação;

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Handwritten signature of Emilio Meneghini
Emilio Meneghini
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	48	de	19	93
n.º	248	de	19	93

PARECER Nº /94 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 248/93

De autoria do nobre Vereador Emílio Meneghini, além de outros nobres senhores Vereadores, o substitutivo ora submetido à nossa apreciação tem por objetivo alterar a redação do Projeto de Lei nº 248/93, apresentado pelo nobre Vereador Edivaldo Estima, de molde a obrigar os bancos e demais estabelecimentos de crédito a instalarem em suas dependências bebedouros destinados aos seus usuários, além dos sanitários de que cuida a proposta original; além disso, a propositura substitutiva amplia para 12 (doze) meses o prazo para cumprimento das exigências, constante do art. 2º do projeto de lei,

A proposta substitutiva ampara-se no disposto no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e guarda estreita relação com a matéria original, consoante dispõe o art. 273 do Regulamento Interno da Casa, o que a coloca em termos quanto ao aspecto legal.

No mérito, a alteração proposta tem por escopo atender antigo e justo reclamo de quantos se valem dos serviços de estabelecimentos bancários e de crédito, permitindo-lhes o acesso a bebedouros e sanitários. E, no tocante ao prazo, reputamos razoável a ampliação.

Por todo o exposto, favorável nosso parecer.

Em de de 1.994

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

- Dário Azevedo
- Arsênio Tati
- Márcos Mendonça
- Osvaldo Sanchez
- Viviane Ferraz
- Aurélio Nonaka
- José Mentore

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE:

- Emílio Meneghini
- Antônio Paiva
- Bruno Fedes
- Maria Lajolo
- Nádia Gaspari
- Sônia Lima

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA:

- Maria Corria
- Maria Sala
- Márcos Cout
- Henrique Rodas
- João Rodas
- José de Jesus
- Agostinho de Jesus